LEI MUNICIPAL Nº 615

De 22 de dezembro de 2010.

" Cria o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde e dá outras providências."

ROBERTO MARTIM SCHAEFFER, Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Art. 69, Inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado, na Estrutura Administrativa do Município de Boa Vista do Sul, o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, unidade vinculada à Secretaria da Saúde e Assistências Social, com o fim de promover a prevenção, a promoção e a recuperação da saúde pública no Município.

Parágrafo único. Integra o campo de atuação do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, a execução de ações e serviços na área da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I- Vigilância Sanitária: o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de interferir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

II- Vigilância Epidemiológica: o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;.

III- Vigilância Ambiental: o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento e a detecção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou outros agravos à saúde.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, formado pelas vigilâncias definidas no artigo 2º desta Lei, tem como finalidade principal desenvolver ações de prevenção, promoção, controle, fiscalização e intervenção em produtos, serviços e meios sujeitos à vigilância, de modo a identificar, gerenciar e comunicar riscos, abrangendo:

I– o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II– o controle da prestação de serviços que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde;

III– o controle do meio ambiente nos seus mais variados segmentos, em especial quando oferecer, direta ou indiretamente, riscos à saúde pública;

IV– o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e da prestação de serviços.

Art. 4º. As ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, previstas no artigo anterior, em especial as de controle, fiscalização e intervenção, serão implementadas pelo Serviço de Fiscalização Sanitária e Ambiental e deverão abranger, obrigatoriamente, os segmentos de alimentos, cosméticos, saneantes, serviços de saúde e produtos para a saúde e seus correlatos, atendendo o que dispõe o Anexo III da Resolução nº 250/07 – CIB/RS.

Parágrafo único. As ações da Vigilância Epidemiológica possuem caráter de apoio dentro do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, sendo suas ações voltadas para as atividades de conhecimento, detecção, prevenção, promoção e controle.

Art. 5º. Compete ao Serviço de Fiscalização Sanitária e Ambiental:

I – No segmento alimentos: realizar a fiscalização no processo de industrialização, transporte e depósito em estabelecimentos comerciais do ramo; controle das doenças veiculadas por alimentos; a fiscalização nos serviços de abastecimento de água para consumo humano, públicos ou privados; fiscalização dos reservatórios de água potável, em especial os poços artesianos;

II – No segmento cosméticos e produtos para saúde e seus correlatos: realizar a fiscalização dos estabelecimentos comerciais do tipo drograrias e farmácias (incluídas as de manipulação de medicamentos);

fiscalização de distribuidora de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e demais atividades comerciais relacionadas ao tema;

III – No segmento serviços de saúde: realizar a fiscalização dos estabelecimentos e afins que prestem atendimentos de urgência e emergência (incluídos os veículos); laboratórios clínicos; estabelecimentos de saúde que realizem procedimentos cirúrgicos ambulatoriais; serviços e estabelecimentos que utilizem equipamentos que gerem a emissão de radiação ionizante, incluídos os de Raio-X, Tomografia, Momografia e Densitometria Óssea;

IV – Realizar a fiscalização dos distribuidores de saneantes;

V- Fazer cumprir o que determina a presente legislação e demais instrumentos legais correlatos, instaurando o processo administrativo sanitário ou ambiental, quando se aplicar, nos termos do dispositivo legal que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Além dos segmentos previstos neste artigo, deverão ser observadas e implementadas, no que couberem, as ações estratégicas previstas no anexo IV da Portaria nº 1988/2007 do Ministério da Saúde, além das atribuições definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e previstas na Resolução nº 250/07 – CIB/RS.

Art. 6º. O Serviço de Fiscalização Sanitária e Ambiental será exercido, por meio do poder de polícia, estando diretamente vinculado às Secretarias Municipais da Saúde, Fazenda e do Meio Ambiente.

Art. 7º. Ao Serviço de Fiscalização Sanitária, Epidemiológica e Ambiental, no exercício de suas atribuições, cabe:

I- estudar, planejar e executar atividades que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde pública;

II- exercer o controle do cumprimento das obrigações de ordem sanitária, epidemiológica e ambiental, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, ou outras formas que vierem a ser regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 8º. O Município, no que couber e de forma supletiva, aplicará a legislação federal e estadual, relativa à matéria tratada nesta Lei.

Art. 9º. Todo o bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado,

armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após o registro no órgão competente.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do *Alvará de Saúde* pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º. O *Alvará de Saúde* previsto neste artigo terá validade de 1 (um) ano.

§ 2º. A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal ou estadual competente não dispensa o licenciamento de que trata este artigo.

§ 3º. Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, as creches, os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 11. O Sistema Municipal de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, Meio Ambiente e de Administração a vigilância sanitária sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

Art. 12. O exercício das profissões regulamentadas que se relacionem com a saúde, só é permitido ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da Lei, após sua inscrição no respectivo órgão de classe.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul.

Art. 14. Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 15. A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos a multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16. Os servidores que integrarão o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde serão nomeados através de Portaria do Executivo.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei por Decreto Municipal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

ROBERTO MARTIM SCHAEFFER
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se,

Carina Carminatti Milchareck
Secretária Municipal de Administração.